



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.000424/2004-78
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2101-000.155 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 18 de fevereiro de 2014
Assunto IRPF - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física
Recorrente Maria Teresa de Lima Araújo
Recorrida Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS Presidente.

(assinado digitalmente)

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Francisco Marconi de Oliveira, Eivanice Canário da Silva, Alexandre Naoki Nishioka, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Celia Maria de Souza Murphy (Relatora).

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração contra a contribuinte em epígrafe, no qual foi lançado imposto sobre a renda suplementar no valor de R\$ 4.073,37, com multa de lançamento de ofício, conforme consta às fls.16.

A contribuinte apresentou impugnação, pugnando pela nulidade do lançamento perpetrado. Informou ter ajuizado reclamação trabalhista em face de Nossa Caixa Nosso Banco S/A, que teve trâmite pela Justiça do Trabalho de Batatais, e, em 11.12.2000, foi autorizada pelo Juízo a levantar quantia de R\$ 79.208,88 e que, no dia 13.12.2000, levantou o valor total de R\$ 80.894,92, mediante a Guia de Retirada Judicial nº 378/2000, de 12.12.2000.

Assegurou ter declarado o rendimento recebido na sua declaração de ajuste anual do exercício 2001, conforme previsto na legislação do imposto sobre a renda, assim como compensou a retenção do imposto na fonte, no valor de R\$ 15.758,80.

No entanto, segundo verificou, não é responsável pelo imposto não recolhido, eis que essa responsabilidade é exclusiva da fonte pagadora, que não efetuou o recolhimento do imposto retido no momento devido, ocasionando o lançamento constante deste processo.

A 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em São Paulo II (SP) julgou a impugnação procedente em parte, por meio do Acórdão nº 17-48.587 (fls. 73 e seguintes).

Inconformada, a interessada interpôs recurso voluntário (fls. 113 e seguintes), no qual, pedindo o cancelamento do lançamento, reiterou todos os argumentos da impugnação.

O processo foi sorteado para esta Conselheira que, ao analisar os autos, constatou haver documentos ilegíveis ou com dados truncados, além de documentos faltantes. Sendo assim, entendeu que o processo não poderia ser adequadamente analisado, razão pela qual seria necessário o saneamento dos autos, anexando-se a integralidade do Auto de Infração (todas as suas folhas, inclusive as de continuação), o Termo de Verificação Fiscal e todo e qualquer outro documento porventura faltante, ilegível ou com dados truncados, na ordem cronológica exigida pelo artigo 5.º do Decreto nº 7.574, de 2011. Os autos foram então encaminhados para a unidade preparadora do processo, para o fim proposto, por despacho do Sr. Presidente da 1ª Turma Ordinária (vide fls. 138 e seguintes).

Os autos retornaram para este Conselho com o despacho às fls. 230.

É o relatório.

Voto

Conselheira Celia Maria de Souza Murphy

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais previstos no Decreto nº 70.235, de 1972.

Às fls. 230, a Sra. Agente da Receita Federal em Batataes (SP) informa que, em atendimento ao despacho de fls. 138/139, procedeu à digitalização integral do processo, na ordem exata de apresentação dos documentos pelo contribuinte, tais quais foram apreciados pelo órgão julgador de primeira instância.

Ressalvou, contudo, que as ausências da integralidade do Auto de Infração e do Termo de Verificação Fiscal reputam-se à sua não apresentação por parte do contribuinte,

tendo sido supridas, por ocasião do julgamento de primeira instância, pela juntada das telas de fls. 177/187, por aquele órgão.

Esclarece que referidos documentos deixaram de ser juntados por aquela unidade em virtude de impossibilidade de acesso a Autos de Infração de exercícios anteriores a 2004 pelos sistemas então disponíveis. Sugeriu, todavia, que, caso fossem julgados imprescindíveis referidos documentos, o presente processo deveria ser encaminhado ao setor de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal de Ribeirão Preto, local de lavratura do Auto de Infração.

Examinando os autos, verificamos que, ante o despacho proferido pelo Sr. Presidente da 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento do CARF, a unidade preparadora do processo anexou os documentos às fls. 141 a 229, consubstanciados nas folhas numeradas manualmente de 1 a 58, Recurso Voluntário, que só tem numeração eletrônica (fls. 203 a 213), Aviso de Recebimento dos Correios, com Termo de Juntada (fls. 214), requerimento de juntada de documento comprobatório da autenticidade da assinatura lançada no recurso voluntário (fls. 215 e 216), mais uma cópia do Recurso Voluntário (fls. 217 a 227), cópia do RG de Mateus Alquimim de Pádua (fls. 228) e cópia da informação da Agência da Receita Federal do Brasil em Batataes (SP) (fls. 229).

Todos os documentos juntados pela repartição da Secretaria da Receita Federal do Brasil estão legíveis, com exceção da Guia de Retirada Judicial nº 376/2000, às fls. 162, apenas parcialmente legível.

No entanto, constata-se, pela informação da unidade preparadora, que a íntegra do Auto de Infração (com seus anexos) e do Termo de Verificação Fiscal, cuja juntada foi solicitada por este Conselho, jamais integraram os autos deste processo. Além disso, segundo consta, a falta de referidos documentos teria sido suprida por ocasião do julgamento de primeira instância, pela juntada das telas de fls. 177 a 187, pelo órgão julgador.

Analisando as referidas telas, observa-se que os dados do Auto de Infração encontram nelas apenas parcialmente reproduzidos. Ademais, no texto que delas consta, faz-se referência ao Termo de Verificação e Intimação Fiscal – Malha IRPF 01 e 02 n. 104/03, o qual, tal como relatado pela Sra. Agente da Receita Federal do Brasil em Batataes (SP), jamais integrou os presentes autos.

Sendo assim, não há como decidir a controvérsia, tendo em vista que o teor do lançamento é parcialmente desconhecido.

Ante essas constatações, lembrando que cumpre à autoridade preparadora instruir o processo com os elementos necessários e suficientes para o julgamento, voto por converter o julgamento em diligência, a ser realizada pela repartição de origem, para o fim de juntar aos autos a íntegra do Auto de Infração (inclusive seus anexos) e do Termo de Intimação e Verificação Fiscal a que aludem as telas do sistema IRPF/CONS, acostadas às fls. 177 a 187. Se necessário, para o fim de cumprir a diligência, a repartição responsável deve obter os documentos solicitados junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil que os detenha.

Finda a diligência, a recorrente deve ser intimada a sobre ela se manifestar no prazo de trinta dias.

Feito isso, os autos devem retornar a este Conselho para julgamento.

Processo nº 10840.000424/2004-78

Erro! A origem da referência não foi encontrada. n.º 2101-000.155

S2-C1T1

Fl. 5

(assinado digitalmente)

Celia Maria de Souza Murphy - Relatora



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY em 20/02/2014 11:17:00.

Documento autenticado digitalmente por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY em 20/02/2014.

Documento assinado digitalmente por: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS em 27/02/2014 e CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY em 20/02/2014.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 02/11/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP02.1120.19403.M6JQ

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

E8742CEE1ECFD9948CF350A1EA7B481651B64413